



TC 022.187/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis Solidários: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável POEMAR; Thomas Adalbert Mitschein; Suleima Frahira Pegado e outros.

Relator: Ministro José Jorge

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 1, p. 2-3; peça 2, p. 210) contra os responsáveis a seguir qualificados, em virtude de irregularidades cometidas quando da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA ao Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR, nos termos do contrato por eles firmado, de n. 39/1999 (peça 1, p. 77-82), em 10/11/1999, no valor histórico de R\$ 80.000,00.

NOME: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável POEMAR

CNPJ: 00.715.264/0001-21

QUALIFICAÇÃO : Entidade Executora

ENDEREÇO: Rua Augusto Correia n. 01, Núcleo Universitário do Guamá – Setor Profissional – casa do POEMA

CEP: 66075-900 – Belém/PA

NOME: Thomas Adalbert Mitschein

CPF: 144.890.582-68

QUALIFICAÇÃO : Presidente da entidade executora POEMAR

ENDEREÇO: Rua dos Mundurucus 2781, casa 08 – Nazaré

CEP: 66040-000 – Belém/PA

NOME: Nassim Gabriel Mehedff

CPF: 007.243.786-34

QUALIFICAÇÃO: Ex- Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR

ENDEREÇO: Rua Prof. Ortiz Monteiro 118, apto 402 – Laranjeiras

CEP: 22245-100 – Rio de Janeiro/RJ

NOME: Suleima Frahira Pegado

CPF: 049.019.592-04

QUALIFICAÇÃO : Secretária Executiva da SETEPS/PA

ENDEREÇO: Av. Governador José Malcher, 1434, apto. 701, Bairro Nazaré.

CEP 66060-230 - Belém/PA

NOME: Leila Nazaré Gonzaga Machado

CPF: 133.871.112-15

QUALIFICAÇÃO : Secretária Adjunta da SETEPS/PA

ENDEREÇO: Travessa 14 de Março, 110, Pass. João de Almeida, Bairro Umarizal.

CEP 66055-290 - Belém/PA



NOME: Ana Catarina Peixoto de Brito

CPF: 151.577.842-87

QUALIFICAÇÃO: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS e responsável técnica do PEP/1999

ENDEREÇO: Av. Serzedelo Correa, 725, apto. 1108, Bairro Batista Campos, CEP 66033-770 - Belém/PA

DOS FATOS

2. O contrato 39/1999 tinha por objeto a prestação de serviços relacionados à execução das ações do Projeto Especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”. O Plano de Trabalho (peça 1, p. 58-65,) devidamente assinado e aprovado pelo Coordenador de Capacitação e Desenvolvimento do Trabalhador – UNITRA, com Parecer SETEPS, respondeu pela contratação mediante dispensa de licitação (peça 1, p. 70-81).

3. Os recursos são federais, originários do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 21/99 e Termo Aditivo n. 01/99 (peça 1, p. 4-32) firmados com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, visando à cooperação técnica e financeira para mútua execução das atividades inerentes à qualificação profissional, com vigência para o período de 19/5/1999 a 28/2/2003 previsto no plano de trabalho o investimento no valor global de R\$ 43.647.186,00.

4. Em razão das conclusões a que chegara o Grupo de Trabalho da SFCI/CGU-PR (Nota Técnica 015//DSTEM/SFC, de 22/3/2001 e Nota Informativa 362/COMSUP/DEQ/SSPE, de 16/9/2005) quando da fiscalização do cumprimento do objeto do referido Convênio, os relatórios produzidos enumeraram “uma série de irregularidades constatadas na implementação do PEP/99”. Dessa fiscalização resultou a presente tomada de contas especial que trata, especificamente, da análise das contas do Contrato Administrativo n. 039/99 – SETEPS.

5. Conforme evidenciado nos presentes autos, mais especificamente no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 214-248), o POEMAR não executou o objeto do Contrato Administrativo n. 039/99, ensejando a instauração da presente TCE, após esgotados os procedimentos administrativos cabíveis à espécie. Os responsáveis foram notificados, sendo que Nassim Gabriel Mehedff, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito não se manifestaram nos autos, enquanto que Suleima Fraiha Pegado apresentou defesa intempestiva e não analisada pela CTCE. O POEMAR e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein apresentaram suas defesas, as quais não foram acatadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

6. As irregularidades estão discriminadas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Em síntese, são as seguintes, conforme item V – Das Irregularidades Apuradas (peça 1, p. 225-226):

- a) cadastramento de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos legais, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;
- b) não exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira para habilitação da entidade, contrariando os arts. 27, III e 31 da Lei 8.666/93);
- c) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, XIII, 26, *caput*, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei 8.666/93;



- d) ausência de comprovação da atestação da execução dos serviços com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula 4ª do contrato;
- e) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;
- f) inexecução do Contrato Administrativo n. 039/99-SETEPS e, por conseguinte, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA (Cláusula Terceira, item 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, da pesquisa executada;
- g) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução da ação pactuada, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua inquestionável reputação ético-profissional e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, e art. 70, *caput*, da CF/88).

7. A data do débito, informada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, é a data final da vigência do convênio. O débito é constituído da integralidade dos recursos repassados, R\$ 80.000,00, como segue:

Tabela 1. Débito atribuído

PARCELAS	Data	Valor (R\$)
1	28/2/2000	32.000,00
2		32.000,00
3		16.000,00

8. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 214390/2009, de 4/3/2009, ressaltando tratar-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pelo concedente, bem como em não ter emitido opinião acerca da observância das normas legais e regulamentares relativas à aprovação da minuta do Termo de Convênio e à fiscalização do cumprimento do objeto, em razão da ausência de documentos que suportassem tal análise (peça 2, p. 250).

9. Com relação à defesa apresentada pela Senhora Suleima Fraiha Pegado à Comissão de TCE, observou a SFC que o posicionamento adotado pela Comissão, em não proceder a sua análise, sob a justificativa de que esta fora apresentada fora do prazo concedido pela Comissão de TCE argumentando que é de responsabilidade da Conveniente o esgotamento das medidas administrativas para apuração do dano, dentre as quais se encontra o exame de justificativas dos agentes responsabilizados nas contas. Concluiu que, por medida de economia processual, foi dado prosseguimento a esta TCE, pois a responsável poderá apresentar defesa oportunamente, no âmbito do Tribunal de Contas da União, durante a fase externa da TCE, quando tal situação poderá ser sanada.

10. Foram emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos sob o n. 214390/2009, de 9/3/2009, certificando a irregularidade das contas dos responsáveis, cabendo o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.



DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SR. NASSIM GABRIEL MEHEDFF, EX-SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – SEFOR

11. O Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex- Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – SEFOR, foi incluído no rol dos responsáveis pela Comissão de TCE. Devidamente citado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 44), não apresentou defesa, e foi considerado revel, pela Comissão, na forma do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92.

12. Segundo essa mesma Comissão, em suas conclusões (peça 2, p. 34-35), sua responsabilidade foi caracterizada, quanto às irregularidades relatadas e a sua conduta:

a) irregularidade relatada: inexecução do contrato n. 039/99 e, por conseguinte, do Convênio n. 021/99-SETEPS/PA (cláusula 3ª, itens 3.2.1), em decorrência da não realização, pela entidade executora, das ações de educação profissional contratadas.

Conduta Omissiva: omitiu-se em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do PEP/99, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental, do MTE, pela Resolução 194/98 do CODEFAT, pelo art. 23 da Instrução Normativa STN n. 01/97 e pela Cláusula Terceira, item 3.1.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 021/99-SETEPS/PA, concorrendo, em face dessa omissão, para a inexecução das ações de educação profissional por parte da entidade contratada pela SETEPS/PA.

b) irregularidade relatada: ausência de comprovação por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua inquestionável reputação ético profissional e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (art. 145 do Decreto 93.872/86, 93 do Decreto-lei 200/67 e 70, caput, da CF/88).

Conduta Omissiva: omitiu-se em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do PEP/99, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do M.T.E, pela Resolução 194/98 do CODEFAT, pelo art. 23 da Instrução Normativa STN 01/97 e pela Cláusula Terceira, item 3.1.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 SETEPS/PA, deixando de verificar se os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de educação profissional.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno observou, no seu Relatório de Auditoria 214390/2009 (peça 2, 78) que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex- Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – SEFOR, foi incluído no rol dos responsáveis pela Comissão de TCE.

14. Nos autos do TC 022.599/2009-0, tomada de contas especial versando sobre a execução de recursos federais repassados à Força Sindical por meio do Contrato Administrativo 040/99-SETEPS/PA (recursos federais oriundos do Convênio MTE/ SEFOR/CODEFAT n. 21/99; Termo Aditivo n. 01/99), foi excluída a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex- Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – SEFOR, atual Superintendente da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Rio de Janeiro, pelas razões expostas pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Entendeu-se inaplicável a atribuição de responsabilidade pela inexecução do contrato 040/99, uma vez que não celebrou o convênio com a Força Sindical, entidade executora, nem executou os recursos.



15. Quanto às responsabilidades pela fiscalização e acompanhamento, contidas nas cláusulas terceira e oitava do citado convênio (peça 2, p.), o TCU, consoante os termos do Acórdão 330/2002-Plenário, nos autos do TC 003.473/2000-2, já decidira pela aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 220, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.911,00, ao titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

16 Conclui-se, portanto, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – SEFOR, nos presentes autos.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO NA UNIDADE TÉCNICA

17. Realizado o exame preliminar, constatou-se, quanto aos aspectos formais, que as peças integrantes dos autos encontram-se revestidas das formalidades legais, em consonância com o art. 4º da IN/TCU n. 56/2007, bem como em outros normativos.

18. Na instrução inicial (peça 2, p. 96-97), o Auditor ressaltou as informações contidas no ofício 1513/2007/SPPE/MTE (peça 2, p. 75), de que o processo administrativo de tomada de contas especial n. 46222.002536/2006-78 que trata da presente TCE, está composto dos volumes I e II do processo, além do Anexo ao Volume I, e que o mesmo se encontra arquivado na Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, à disposição para eventual remessa se necessário.

19. Argumentou o Auditor que para subsidiar a análise destes autos, permitindo assim, a emissão de um juízo de valor consistente e devidamente embasado, tornar-se-ia necessário diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego SPPE/MTE, solicitando o encaminhamento esses documentos, conforme mencionado no Ofício 1513/2007/SPPE/TEM, para que se prossiga com a instrução dos autos nesta Corte de Contas.

20. Consoante o documento “termo de conversão do processo físico em eletrônico”, peça 3, os autos foram integralmente digitalizados.

21. O processo encontra-se em fase de análise da diligência realizada à referida Secretaria, por meio do Ofício SECEX/PA 913/2010, de 13/5/2010.

22. Em atendimento (peça 2, p. 106-108), o Chefe de Gabinete daquela Secretaria (ofício 2447/2010/SPPE/MTE, datado de 17/5/2010) informou, de ordem, que o processo 46222.002356/2006-78, referente ao Convênio nº 021/99 - POEMAR, foi encaminhado à 5ª Secretaria de Controle Externo do TCU, desde junho de 2009, conforme documentos de protocolo anexado.

23. Não há nos autos comprovantes de que esses documentos foram solicitados à 5ª SECEX/TCU, para comporem os presentes autos de tomada de contas especial. Contudo, as informações constantes nos autos permitem, desde já, a citação dos responsáveis, nos termos apresentados no item de propostas.

24. Deve, contudo, o titular da Unidade Técnica, solicitar a citada Unidade o envio de toda a documentação referente ao processo administrativo de tomada de contas especial, processo 46222.002356/2006-78, referente ao Convênio nº 021/99 – POEMAR, fornecendo, para auxílio, cópia integral do Ofício n. 2447/2010/SPPE/MTE , datado de 17/5/2010 (peça 2, p. 106-108) os quais deverão ser analisados, preliminarmente à citação dos responsáveis e, quando da análise das alegações de defesas futuramente apresentadas pela Sa. Suleima Fraiha Pegado à Comissão de TCE,



a mesma deve contemplar, para exame em conjunto e em confronto, a defesa apresentada à CTCE (peça 1, p. 160-178).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo encaminhar solicitação à 5ª SECEX/TCU o envio de toda a documentação referente ao processo administrativo de tomada de contas especial, processo n. 46222.002356/2006-78, referente ao Convênio nº 021/99 – POEMAR, fornecendo, para auxílio, cópia integral do Ofício 2447/2010/SPPE/MTE, datado de 17/5/2010 (peça 2, p. 106-108).

27. No mérito, a exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex- Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – SEFOR, pelas razões expostas nos itens 11 a 16 da presente instrução.

TCU/SECEX/PA, em 11/4/2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9